

**LEI Nº 12.800, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.**

**Estabelece sanções aplicáveis a empresas que utilizarem trabalho escravo ou infantil no Município de Porto Alegre.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as seguintes sanções aplicáveis a empresas que utilizarem trabalho escravo ou infantil no Município de Porto Alegre:

I – VETADO; e

II – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento em caso de empresas condenadas pela prática dessa conduta ou que possuam quaisquer de seus administradores condenados.

**Parágrafo único.** VETADO.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – trabalho escravo qualquer trabalho análogo à escravidão, caracterizado por sujeitar o trabalhador, isolada ou conjuntamente, a:

a) condições degradantes de trabalho, incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais que coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador;

b) jornadas exaustivas de trabalho, em que o trabalhador seja submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho, acarretando danos à sua saúde ou risco de vida;

c) trabalho forçado, no qual o trabalhador seja mantido em serviço por meio de fraude, isolamento geográfico, ameaça ou violência físicas ou psicológicas; e

d) servidão por dívida, caracterizada por ações de empresas que façam o trabalhador contrair débitos ilegalmente e, em decorrência, mantê-lo vinculado a eles;

II – trabalho infantil qualquer trabalho realizado por pessoas com menos de 14 (quatorze) anos de idade, exceto na condição de aprendiz, conforme o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, bem como

aqueles tipificados no Decreto Federal nº 6.481, de 12 de junho de 2008 – Lista das Piores Formas de Trabalhos Infantis – Lista TIP.

**Art. 3º** O Executivo Municipal celebrará convênios de cooperação técnica com as administrações públicas estadual e federal, com o objetivo de obter informações sobre existência de trabalho escravo ou infantil nas empresas em funcionamento no Município de Porto Alegre.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento desta Lei e a atuação das empresas infratoras caberão ao órgão do Executivo Municipal responsável pela execução das políticas de geração de emprego, trabalho e renda.

**Art. 5º** A inobservância ao disposto nesta Lei pelos agentes públicos municipais será considerada falta grave, sujeitando-os às sanções disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste artigo, considera-se agente público municipal aquele que, por força de dispositivos legais, contrato ou outro ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, e que esteja relacionado, direta ou indiretamente, a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta ou a qualquer setor em que prevaleça o interesse do Município de Porto Alegre.

**Art. 6º** VETADO.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 de janeiro de 2021.

Sebastião de Araújo Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.